

Nota. — Os teores máximos de resíduos provisórios fixados, para os seguintes pesticidas, tornam-se definitivos nas datas seguintes: espiroxamina: 1 de Janeiro 2004; pimetozina: 1 de Dezembro de 2005; 2,4 — D: 1 de Julho de 2007; famoxadona, sulfosulfão, fenehexamida, acibenzolar-S-metilo, diquato, isoproturão, etofumesato: 14 de Julho de 2007; amitraz: 10 de Janeiro de 2007.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Março de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Fernando Teixeira dos Santos — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Bernardo Luís Amador Trindade — Jaime de Jesus Lopes Silva.*

Promulgado em 5 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Decreto-Lei n.º 87/2006

de 23 de Maio

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aprovou as normas técnicas de execução previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que estabeleceu o regime aplicável à colocação no mercado dos produtos fitofarmacêuticos, transpondo a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, contém um anexo I no qual se enumeram as substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária (LPC) cuja utilização como produtos fitofarmacêuticos é autorizada. Este anexo vai sendo preenchido à medida que forem inscritas na LPC as substâncias activas avaliadas a nível comunitário para as quais foi possível presumir-se que a utilização dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham, ou os seus resíduos, não têm efeitos prejudiciais para a saúde humana ou animal, nem uma influência inaceitável sobre o ambiente, desde que sejam observadas determinadas condições aí descritas.

Foram, entretanto, publicadas as Directivas n.ºs 2005/53/CE, de 16 de Setembro, 2005/54/CE, de 19 de Setembro, e 2005/58/CE, de 21 de Setembro, da Comissão, que procedem à inclusão de oito substâncias activas no anexo I da Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, pelo que se torna necessário proceder à transposição para a ordem jurídica nacional das citadas directivas, integrando-se aquelas substâncias activas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do seu artigo 6.º

Foi ouvido, a título facultativo, o Instituto do Consumidor.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2005/53/CE, de 16 de Setem-

bro, 2005/54/CE, de 19 de Setembro, e 2005/58/CE, de 21 de Setembro, que incluem na Lista Positiva Comunitária (LPC), respectivamente, as substâncias activas clortalonil, clortolurão, cipermetrina, daminozida, tiofanato-metilo, tribenurão, bifenazato e milbemectina.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril

O anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 283/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, e 19/2006, de 31 de Janeiro, é alterado nos termos do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produtos fitofarmacêuticos para os quais não existem autorizações de colocação no mercado

A concessão de autorizações de colocação no mercado a produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas bifenazato ou milbemectina fica subordinada às condições enunciadas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção que lhe é dada pelo presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Revisão de autorizações com base nas substâncias activas clortalonil, clortolurão, cipermetrina, daminozida, tiofanato-metilo ou tribenurão.

1 — As autorizações de colocação no mercado concedidas para produtos fitofarmacêuticos contendo as substâncias activas clortalonil, clortolurão, cipermetrina, daminozida, tiofanato-metilo ou tribenurão são revistas até 31 de Agosto de 2006, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, verificando-se, em especial:

- a) As respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I, com excepção das indicadas na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas relativas a cada substância activa; e
- b) Se o titular da autorização detém ou tem acesso a um processo que cumpra as exigências do seu anexo II, de acordo como o disposto no artigo 13.º daquele decreto-lei.

2 — A revisão referida no número anterior, no que respeita à avaliação e decisão à luz dos princípios uniformes enunciados no anexo IV do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, é efectuada com base num processo que satisfaça as exigências do seu anexo III, verificando-se se o produto fitofarmacêutico satisfaz as condições estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

3 — A revisão referida no número anterior, tendo ainda em conta o disposto na parte B da coluna «Condições específicas» enunciadas nas entradas no anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativas ao

clortalonil, clortolurão, cipermetrina, daminozida, tiofanato-metilo ou ao tribenurão, deve realizar-se:

- Até 28 de Fevereiro de 2010, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham clortalonil, clortolurão, cipermetrina, daminozida, tiofanato-metilo ou tribenurão como única substância activa;
- Até 28 de Fevereiro de 2010 ou até ao final do prazo estabelecido nos decretos-leis que incluíram substâncias activas na LPC, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham clortalonil, clortolurão, cipermetrina, daminozida, tiofanato-metilo ou tribenurão em mistura com outra substância activa incluída até 28 de Fevereiro de 2006 na LPC, sendo que sempre que estes diplomas estabelecerem prazos diferentes aplica-se o prazo mais alargado.

Artigo 5.º

Aplicação e acesso aos relatórios finais da revisão da avaliação de substâncias activas

1 — Na concessão de autorizações de colocação no mercado e na aplicação dos princípios uniformes são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação de cada substância activa referida no presente decreto-lei, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal da Comissão Europeia, cujas datas estão indicadas na coluna «Condições específicas» do anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril.

2 — Salvo no que respeita às informações confidenciais, na aceção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de revisão da avaliação referidos no número anterior é feito mediante pedido específico, sob a forma de requerimento, dirigido ao director-geral de Protecção das Culturas.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

Sem prejuízo das revisões de autorizações previstas no n.º 1 do artigo 4.º, o presente decreto-lei produz efeitos:

- A partir de 1 de Junho de 2006 para as substâncias activas bifenazato e milbemectina;
- A partir de 1 de Setembro de 2006 para as substâncias activas clortalonil, clortolurão, cipermetrina, daminozida, tiofanato-metilo e tribenurão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Abril de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Bernardo Luís Amador Trindade* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 5 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Ao anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, na redacção dada a esse anexo pelos Decretos-Leis n.ºs 238/2001, de 30 de Agosto, 28/2002, de 14 de Fevereiro, 101/2002, de 12 de Abril, 198/2002, de 25 de Setembro, 72-H/2003, de 14 de Abril, 215/2003, de 18 de Setembro, 39/2004, de 27 de Fevereiro, 22/2005, de 26 de Janeiro, 128/2005, de 9 de Agosto, e 19/2006, de 31 de Janeiro, são aditados os n.ºs 102 a 107, 110 e 111, passando a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril)

Substâncias activas inscritas na Lista Positiva Comunitária cuja utilização em produtos fitofarmacêuticos é autorizada

Número	Nome comum: números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
1				...	...	
2				...	...	
3				...	...	
4				...	...	
5				...	...	
6				...	...	
7				...	...	
8				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza (¹)	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
9				...	...	
10				...	...	
11				...	...	
12				...	...	
13				...	...	
14				...	...	
15				...	...	
16				...	...	
17				...	...	
18				...	...	
19				...	...	
20				...	...	
21				...	...	
22				...	...	
23				...	...	
24				...	...	
25				...	...	
26				...	...	
27				...	...	
28				...	...	
29				...	...	
30				...	...	
31				...	...	
32				...	...	
33				...	...	
34				...	...	
35				...	...	
36				...	...	
37				...	...	
38				...	...	
39				...	...	
40				...	...	
41				...	...	
42				...	...	
43				...	...	
44				...	...	
45				...	...	
46				...	...	
47				...	...	
48				...	...	
49				...	...	
50				...	...	
51				...	...	
52				...	...	
53				...	...	
54				...	...	
55				...	...	
56				...	...	
57				...	...	
58				...	...	
59				...	...	
60				...	...	

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
61				...	...	
62				...	...	
63				...	...	
64				...	...	
65				...	...	
66				...	...	
67				...	...	
68				...	...	
69				...	...	
70				...	...	
71				...	...	
72				...	...	
73				...	...	
74				...	...	
75				...	...	
76				...	...	
77				...	...	
78				...	...	
79				...	...	
80				...	...	
81				...	...	
82				...	...	
83				...	...	
84				...	...	
85				...	...	
86				...	...	
87				...	...	
88				...	...	
89				...	...	
90				...	...	
91				...	...	
92				...	...	
93				...	...	
94				...	...	
95				...	...	
96				...	...	
97				...	...	
98				...	...	
99				...	...	
100				...	...	
101				...	...	
102	Clortalonil; número CAS 1897-45-6; número CIPAC 288.	Tetracloroisoftalonitrilo	985 g/kg; hexacloro- benzeno: não superior a 0,01 g/kg; deca- clorobifenilo: não superior a 0,03 g/kg.	1-3-2006	28-2-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do clortalonil, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Fevereiro de 2005, e é dada particular atenção à protecção: Dos organismos aquáticos; Das águas subterrâneas, em particular no que diz respeito à substância activa e seus meta-

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
103	Clortolurão (estereo-química não especificada); número CAS 15545-48-9; número CIPAC 217.	3-(3-cloro- <i>p</i> -tolil)-1,1-dimetilureia	975 g/kg	1-3-2006	28-2-2016	bolitos R417888 e R611965 (SDS46851) quando a substância for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis. As condições de utilização incluirão, se necessário, medidas de redução de risco. Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do clortolurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Fevereiro de 2005, e é dada particular atenção à protecção das águas subterrâneas, quando a substância activa for aplicada em zonas com condições pedológicas e ou climáticas vulneráveis.
104	Cipermetrina; número CAS 52315-07-8; número CIPAC 332.	(1RS)- <i>cis</i> ,- <i>trans</i> -3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de (RS)- α -ciano-3-fenoxibenzilo (quatro pares isómeros: <i>cis</i> -1, <i>cis</i> -2, <i>trans</i> -3, <i>trans</i> -4).	900 g/kg	1-3-2006	28-2-2016	As condições de utilização incluirão, se necessário, medidas de redução de risco. Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como insecticida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da cipermetrina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Fevereiro de 2005, e é dada particular atenção à: Protecção dos organismos aquáticos, das abelhas e dos artrópodes não visados; Segurança do operador.
105	Daminozida; número CAS 1596-84-5; número CIPAC 330.	Ácido <i>N</i> -dimetilaminosuccinâmico	990 g/kg; impurezas: <i>N</i> -nitroso-dimetilamina: não superior a 2 mg/kg; 1,1-dimetil-hidrazida: não superior a 30 mg/kg.	1-3-2006	28-2-2016	As condições de utilização incluirão, se necessário, medidas de redução de risco. Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como regulador do crescimento das plantas em culturas não comestíveis. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da daminozida, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Fevereiro de 2005, e é dada particular atenção à segurança dos operadores e dos trabalhadores após a reentrada. As condições de utilização incluirão, se necessário, medidas de redução de risco.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
106	Tiofanato-metilo (estereoquímica não especificada); número CAS 23564-05-8; número CIPAC 262.	4,4'-(<i>o</i> -fenileno)bis(3-tioalofanato) de dimetilo.	950 g/kg	1-3-2006	28-2-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como fungicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do tiofanato-metilo, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Fevereiro de 2005, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos, minhocas e outros macrorganismos presentes no solo. As condições de utilização incluirão, se necessário, medidas de redução de risco.
107	Tribenurão; número CAS 106040-48-6 (tribenurão); número CIPAC 546.	Ácido 2-[4-meto-xi-6-metil-1,3,5-triazina-2-il(metil)carbamoilsulfamoil] benzóico.	950 g/kg (expressa em tribenurão-metilo).	1-3-2006	28-2-2016	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como herbicida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do tribenurão, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 15 de Fevereiro de 2005, e é dada particular atenção à protecção das plantas terrestres não visadas, das plantas aquáticas superiores e das águas subterrâneas em situações vulneráveis. As condições de utilização incluirão, se necessário, medidas de redução de risco.
108 109 110	(A preencher.) (A preencher.) Bifenazato; número CAS 149877-41-8; número CIPAC 736.	2-(4-metoxibifenil-3-il)hidrazinoformato de isopropilo.	≥ 950 g/kg	1-12-2005	30-11-2015	Parte A — Apenas são autorizadas as utilizações como acaricida. Parte B — Na avaliação dos pedidos de autorização de produtos fitofarmacêuticos que contenham bifenazato para outras utilizações que não em plantas ornamentais em estufas, é dada particular atenção aos critérios constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, e é assegurado que os dados e a informação necessários são fornecidos antes da concessão de tal autorização. No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação do bifenazato, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Junho de 2005.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E ENSINO SUPERIOR

Decreto-Lei n.º 88/2006
de 23 de Maio

O Programa do Governo elegeu como um dos seus objectivos fundamentais o de fomentar a competitividade do País com coesão social, o que exige a qualificação do capital humano, uma vez que este é, de facto, o factor determinante do progresso, sobretudo no quadro das sociedades da informação e do conhecimento ao longo da vida.

Para Portugal, esta aposta assume especial relevância, dados os baixos níveis de escolarização e qualificação profissional que ainda continuam a caracterizar a grande maioria da nossa população em idade activa, apesar dos progressos também registados neste domínio nas últimas décadas.

Aumentar as aptidões e qualificações dos Portugueses dignifica o ensino, potencia a criação de novas oportunidades e promove quer o crescimento das pessoas quer, por via disso, o crescimento sócio-cultural e económico do País, ao possibilitar uma oferta de recursos humanos qualificados geradora de maior competitividade com coesão social. Para vencer este enorme desafio, Portugal tem de ser capaz de qualificar melhor os seus jovens, combatendo em particular as elevadas taxas de abandono escolar precoce (que levam a que hoje apenas cerca de metade dos nossos jovens com idades entre os 20 e os 24 anos tenha concluído com sucesso o ensino secundário) e dando novas oportunidades aos adultos, promovendo a sua recuperação escolar e requalificação profissional.

No desenvolvimento deste propósito, há que conciliar a vertente do conhecimento, através do ensino e da formação, com a componente da inserção profissional qualificada.

Neste âmbito, visando o acesso ao ensino superior e a igualdade de oportunidades e tendo em vista trazer mais jovens e adultos para o sistema de educação e formação profissional, o Governo assumiu, entre os seus compromissos programáticos, alargar a oferta de formação ao longo da vida e para novos públicos e envolver as instituições de ensino superior na expansão da formação pós-secundária, na dupla perspectiva de articulação entre os níveis secundário e superior de ensino e de creditação, para efeitos de prosseguimento de estudos superiores, da formação obtida nos cursos de especialização pós-secundária.

O Governo assumiu como metas, no quadro da iniciativa «Novas oportunidades», inserida no Plano Nacional de Emprego, fazer do 12.º ano de escolaridade o referencial mínimo de formação para todos os jovens, aumentando nesse quadro a frequência em cursos tecnológicos e profissionais para, pelo menos, metade dos jovens do ensino secundário. Aposta-se, assim, não só na elevação dos níveis de escolaridade das novas gerações mas também em que estas não entrem para o mercado de trabalho sem uma prévia qualificação profissional orientada para os perfis profissionais em défice.

Dando concretização a estes compromissos, promove-se, através do presente decreto-lei, uma profunda reorganização dos cursos de especialização tecnológica ao nível do acesso, da estrutura de formação e das condições de ingresso no ensino superior para os seus diplomados.

Número	Nome comum; números de identificação	Designação IUPAC	Pureza ⁽¹⁾	Data de inclusão na Lista Positiva Comunitária	Termo da inclusão na Lista Positiva Comunitária	Condições específicas
111	Milbemectina; a milbemectina é uma mistura de M.A ₃ e de M.A ₄ ; número CAS: M.A ₃ : 51596-10-2; M.A ₄ : 51596-11-3; número CIPAC 660.	M.A ₃ : (10 <i>E</i> ,14 <i>E</i> ,16 <i>E</i> ,22 <i>Z</i>)-(1 <i>R</i> ,4 <i>S</i> ,5' <i>S</i> ,6 <i>R</i> ,6' <i>R</i> ,8 <i>R</i> ,13 <i>R</i> ,20 <i>R</i> ,21 <i>R</i> ,24 <i>S</i>)-21,24-di-hidroxi-5',6',11,13,22-pentametil-3,7,19-trioxatetraciclo-[15.6.1.1 ^{4,8} .0 ^{20,24}]pentacosa-10,14,16,22-tetraeno-6-spiro-2'-tetra-hidropiran-2-ona; M.A ₄ : (10 <i>E</i> ,14 <i>E</i> ,16 <i>E</i> ,22 <i>Z</i>)-(1 <i>R</i> ,4 <i>S</i> ,5' <i>S</i> ,6 <i>R</i> ,6' <i>R</i> ,8 <i>R</i> ,13 <i>R</i> ,20 <i>R</i> ,21 <i>R</i> ,24 <i>S</i>)-6'-etil-21,24-di-hidroxi-5',11,13,22-tetrametil-3,7,19-trioxatetraciclo[15.6.1.1 ^{4,8} .0 ^{20,24}]pentacosa-10,14,16,22-tetraeno-6-spiro-2'-tetra-hidropiran-2-ona.	≥ 950 g/kg	1-12-2005	30-11-2015	Parte A — Só serão autorizadas as utilizações como acaricida ou insecticida. Parte B — No processo de decisão de acordo com os princípios uniformes, são tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de revisão da avaliação da milbemectina, nomeadamente os apêndices I e II do mesmo, concluído pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal em 3 de Junho de 2005, e é dada particular atenção à protecção dos organismos aquáticos. As condições de utilização incluirão, se necessário, medidas de redução de risco.

⁽¹⁾ Os relatórios de revisão da avaliação das substâncias activas fornecem dados complementares sobre a identidade e as especificações das mesmas.»